



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.973

(Processo n.º 2016/50870-3)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: JOSUÉ DA SILVA NEVES - ex-Prefeito Municipal de Curuçá.

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA 9.206.

Embargado: Acórdão n.º 54.055 de 29.10.2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1- Conhecimento e provimento parcial do agravo regimental;
- 2- Proceder a correção do erro de digitação e manter incólume o entendimento da decisão embargada.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º. 2016/50870-3.

Estes autos tratam do Recurso de Embargos de Declaração opostos por Josué da Silva Neves, em face da decisão prolatada no Acórdão n.º 54.055 de 29 de outubro de 2014, que considerou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Curuçá referente ao Convênio n.º 160/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, com determinação de devolução da importância de R\$49.027,10, além da aplicação de multa de R\$1.000,00, pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 pela remessa intempestiva das contas.

Sustentou, o embargante, que o acórdão embargado apresentou contradição com o parecer do Órgão Técnico, uma vez que o relatório técnico definiu como valor total do convênio o montante de R\$140.000,00, contudo, no acórdão o valor atribuído foi diferente, sendo R\$139.000,00 em algarismo e R\$130.000,00 em numerais. Assim, requereu que seja sanada a contradição apontada.

A Procuradoria, às fls. 7 e 8 dos autos, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração por este Tribunal, na medida em que o recorrente não cumpriu os pressupostos de admissibilidade, sendo que o então Conselheiro Relator dos Embargos acatou o parecer e não conheceu os Embargos.

Porém, após o conhecimento e provimento de Agravo Regimental interposto pelo interessado, fora dado prosseguimento aos Embargos, diante do que o Órgão Técnico, às fls. 15/18, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para correção do erro de digitação do valor conveniado, o qual não prejudicou em nada o embargante, pois o valor glosado de R\$49.029,10 foi apurado com base no montante de R\$140.000,00, correspondente ao valor repassado pelo Estado (R\$130.000,00) e a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contrapartida do município (R\$10.000,00).

Por sua vez, o Ministério Público, às fls. 21/23-v, manifestou-se no sentido de que a existência de divergência entre o opinativo realizado no Parecer Técnico e o julgamento exarado pelos Conselheiros em Sessão Plenária não se configura como contradição possível de oposição de Embargos de Declaração, uma vez que os pareceres não vinculam a decisão.

Além disso, verifica-se que quanto aos valores apontados nos embargos como divergentes, constatou, o Órgão Ministerial, tratar-se apenas de erro material de digitação, que não gera qualquer prejuízo ao responsável.

Assim, diante do provimento do Agravo Regimental interposto pelo embargante, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso, para que o Acórdão atacado seja confirmado em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO:

Em análise aos embargos de declaração opostos, não merece amparo a alegação do embargante, uma vez que conforme corretamente constatado pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial, não há que se falar em contradição entre o acórdão e o parecer do DCE, uma vez que este não é vinculado àquele, além do que a divergência de valores apontada refere-se apenas à erro de digitação sem qualquer prejuízo ao responsável.

Assim sendo, voto pelo apontado conhecimento e provimento parcial do recurso, afim de que seja corrigido o erro de digitação, mantendo incólume o entendimento da decisão embargada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 270 c/c o art. 271, § 2º do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex-Prefeito Municipal de Curuçá e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com o fim de corrigir a divergência de valores apontada, mantendo incólume o entendimento da decisão embargada.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MC/0100109/